

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 8.009, DE 2010

Altera a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o bilhete de passagem.

**Autor:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Lúcio Vale

### I - RELATÓRIO

Após acolhimento favorável na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 8.009, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, chega para apreciação deste Órgão Técnico.

A proposta altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Formalizada pelo acréscimo de dois incisos ao art. 42 da lei citada, a alteração estabelece duas novas atribuições ao permissionário da prestação do serviço de transporte público de passageiros. A primeira refere-se à emissão do bilhete devidamente identificado. A segunda diz respeito ao arquivamento dos dados do passageiro, em meio eletrônico ou mecânico, até a utilização do bilhete ou durante um ano, a contar da data de sua aquisição, tendo em vista atender a solicitação de segunda via.

Na cláusula de vigência o PL estipula sessenta dias a contar da data de publicação oficial da lei.

A favor da matéria, o Autor assinala que embora elementar, ainda não se acha regulada em texto de lei.

Nas situações de perda ou extravio do bilhete, o embarque está condicionado à apresentação de boletim de ocorrência emitido pela polícia, que pode ou não ser obtido, dependendo do tempo decorrido entre a percepção do sumiço do bilhete e o embarque.

Para o Deputado Hugo Leal, identificar o passageiro e arquivar seus dados é perfeitamente exequível, considerando o baixo volume do arquivo e o período reduzido de sua manutenção.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o projeto deverá seguir para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em geral, o consumidor tem acesso fácil à segunda via de documentos, cobranças ou nota fiscal, pagando ou não pelo serviço.

No mundo moderno, o armazenamento eletrônico de dados é cada vez mais comum, trazendo facilidades à população, caso do transporte aéreo, no qual o passageiro pode efetuar o *check in* apenas com um documento de identificação.

Peculiaridades do transporte rodoviário impedem, até o momento, o atendimento do usuário em padrão similar ao do modal aéreo. No entanto, devem-se assegurar, ao usuário de ônibus em deslocamentos interestaduais e internacionais, condições mínimas de atendimento, entre as quais se destacam a emissão de bilhete de passagem devidamente identificado e o fornecimento rápido da segunda via do referido bilhete.

Para isso, as permissionárias da prestação desse serviço público devem arquivar os dados do passageiro, em meio eletrônico ou mecânico, até a efetivação da viagem ou durante o prazo de validade de um ano do bilhete, contado a partir da data de sua aquisição.

Do ponto de vista da empresa de transporte, o procedimento é viável, pela baixa complexidade e custo envolvido. Para os usuários, a obtenção da segunda via do bilhete representa o fim de constrangimentos e prováveis prejuízos, ao se verem impedidos de embarcar nos casos de não apresentação do boletim de ocorrência.

Considerando a facilidade de implantação para as empresas e os benefícios assegurados aos passageiros do transporte rodoviário interestadual e internacional, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator